



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	FEELMADO Nº 10.0.0.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13858.000299/95-43

Acórdão : 201-71.452

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.250

Recorrente : LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA – A instauração da fase litigiosa dá-se com a impugnação da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fc/b/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000299/95-43

Acórdão : 201-71.452

Recurso : 103.250

Recorrente : LOURDES MARGARIDA PARREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 em 24.04.95.

Apresentou impugnação em 25.09.95, portanto, fora do prazo, razão pela qual a autoridade de primeira instância dela não tomou conhecimento, mandando prosseguir a cobrança.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando, quanto à tempestividade, que não foi ele quem recebeu a notificação, além do que, nela não consta a data para a impugnação. Já quanto ao mérito, alega ter havido erro de fato.

É o relatório.



Processo : 13858.000299/95-43
Acórdão : 201-71.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

O recurso em tela insurge-se contra despacho que declarou não impugnada a exigência em função da impugnação haver sido apresentada fora do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte alega que não recebeu a notificação, de vez que a assinatura constante do Aviso de Recebimento de fls. 06 não é a sua. No caso, é irrelevante a assinatura no AR ser ou não do contribuinte. O relevante é o endereço constante da Notificação e este corresponde ao da contribuinte, conforme se vê às fls. 12. Por outro lado, se a contribuinte não tivesse recebido a Notificação de fls. 03, como poderia juntá-la em sua impugnação ?

Alega, ainda, que da Notificação não constou a data para a Impugnação, conforme dispõe o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 .

Por oportuno, convém transcrever o citado artigo, a seguir :

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;”.

Conforme se vê na Notificação de fls. 03, consta a data de vencimento – 22.05.95 –, não procedendo, dessa forma, a alegação da recorrente.

Sendo a impugnação intempestiva, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA